

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1024367-77.2021.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Contratos de Consumo**  
 Requerente: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional LTDA e outros**

Aos 10 de junho de 2021

Eu, Adriano Marcos Laroca faço conclusos estes autos ao (a) M.M.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

O PROCON move ação civil pública em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., BRADESCO SAÚDE S/A, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A objetivando, em resumo, a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo no importe de dez milhões de Reais, e também à obrigação de fazer consistente no fornecimento, prévio ao reajuste e diretamente, aos consumidores, das planilhas de custo do reajuste anual, explicando de forma clara e acessível a composição de cálculo do índice de reajuste. Pede tutela de urgência para que as rés apresentem "informações efetivas sobre o impacto da comprovada queda de sinistralidade de 2020 nos reajustes dos planos coletivos que foram ou serão aplicados em 2021 aos produtos que comercializam ou administram em São Paulo, garantindo informação clara e transparência aos consumidores" e, ainda, "a média dos reajustes anuais aplicados, nos últimos 3 (três) anos, nos planos de saúde coletivos empresariais e por adesão que comercializam e/ou administram no estado de São Paulo, bem como a forma como foram negociados e como os consumidores foram informados acerca de tais reajustes".

Fundamenta tais pedidos na suposta ausência de transparência na informação das rés aos consumidores sobre a justificativa técnica para o reajuste anual dos planos coletivos. Menciona que as empresas sequer quando acionadas judicialmente apresentaram essa informação. Aduz que os planos de saúde coletivos se submetem ao CDC (súmula 100 do Egrégio TJSP e súmula 608 do STJ) e, portanto, essa conduta omissiva, em tese, seria abusiva e onerosa excessivamente aos usuários consumidores dos serviços, com afronta aos artigos 4º, *caput*, III, 6º, incisos III a V, ambos do CDC e ao artigo 16, XI, da Lei Federal 9656/98.

Foi concedida a tutela para apresentação das informações solicitadas pelo PROCON no prazo da defesa.

A corré AMIL apresentou embargos de declaração (fls. 1507/1519), alegando que haveria demanda idêntica que tramite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo PROCON em face da ANS e que, por isso, por conexão, estes autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, nos termos do artigo 55, *caput*, ou parágrafo 3º, do CPC. Pede ainda para declarar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o interesse jurídico da ANS na demanda.

A corrê Qualicorp contestou e também alegou em preliminar a conexão com a mesma ação.

Intimado, o PROCON se manifestou às fls. 3870/3879.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Recebo e acolho os embargos de declaração para rejeitar os pedidos de reconhecimento de interesse na ANS na presente demanda e de conexão entre esta e a que tramita na Justiça Federal, movida pelo PROCON em face da ANS. Vejamos.

Primeiro, como é sabido, uma ação é idêntica à outra quando contiver ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota).

No caso em testilha, há divergência de partes, de causa de pedir próxima e pedido.

Aqui, ainda, por evidente, que não cabe a este juízo *ex officio* reconhecer o interesse jurídico da ANS na presente demanda, que se fundamenta inteiramente no CDC, não narrando na inicial (causa de pedir próxima) qualquer ação ou omissão da ANS.

Segundo, embora haja conexão entre esta demanda e a que tramita perante a Justiça Federal, evidentemente, não há prorrogação ou modificação de competência pela conexão, pois se trata de competência absoluta (artigo 54, *caput*, CPC).

Em outros termos, somente a competência territorial e em razão do valor da causa (competência relativa) admitem a modificação de competência (conexão e continência). As competências pessoal e material, como são o caso, por serem absolutas não a admitem. No máximo, prejudicialidade externa, se for o caso, o que será analisado melhor oportunamente (artigo 313, V, a, parágrafo 4º, CPC).

Por fim, de qualquer forma, intime-se pessoalmente ANS no endereço constante do *site* da Agência Nacional de Saúde Suplementar para manifestar se tem interesse jurídico na demanda, no prazo de quinze dias. Servirá a presente como mandado.

No mais, aguarde-se a vinda das demais defesas.

Ciência ao MPE.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

Adriano Marcos Laroca

Juiz (a) de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**